SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239645 - SP (2026/0157414-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNA APARECIDA MOREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOABI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
		JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
		ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial não atacou um dos fundamentos da decisão de admissibilidade, relativo ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60700638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 472c2f4e-ff9c-4445-aec1-c5c7832e7f15

III. Razões de decidir

5. Impõe-se ao agravante, em agravo regimental, apontar o equívoco da decisão agravada e demonstrar, de forma específica, como o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. No caso, o agravo regimental traz alegações genéricas sobre o preenchimento dos requisitos e a impugnação de todos os fundamentos, sem demonstrar de modo claro e pormenorizado a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, além de não demonstrar quais as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, das quais pretende a revaloração.
7. A ausência de impugnação específica caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, impondo a manutenção da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 472c2f4e-ff9c-4445-aec1-c5c7832e7f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239645 - SP (2026/0157414-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNA APARECIDA MOREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOABI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
		JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
		ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial não atacou um dos fundamentos da decisão de admissibilidade, relativo ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicando-se o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60700639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 5e442402-bc71-41f5-91f7-26fef13dd130

III. Razões de decidir

5. Impõe-se ao agravante, em agravo regimental, apontar o equívoco da decisão agravada e demonstrar, de forma específica, como o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. No caso, o agravo regimental traz alegações genéricas sobre o preenchimento dos requisitos e a impugnação de todos os fundamentos, sem demonstrar de modo claro e pormenorizado a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, além de não demonstrar quais as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, das quais pretende a revaloração.

7. A ausência de impugnação específica caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, impondo a manutenção da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA APARECIDA MOREIRA GONCALVES e JOABI HENRIQUE DA SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 1373-1379).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1398-1402).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ

Documento eletrônico VDA60700639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 5e442402-bc71-41f5-91f7-26fef13dd130

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive com um tópico próprio abordando a incidência da Súmula n. 7, STJ. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, a Súmula n. 7 do STJ, vendo-se, pelo contrário, que o agravo em recurso especial mencionou a necessidade de revisão do julgado com base nas "provas coligidas e equivocadamente ignoradas pelo colegiado paulista" (fl. 1341), o que demonstra que não parte das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem. Da mesma forma, o agravo regimental não estabelece quais as premissas fáticas para as quais pretende a revaloração.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 5e442402-bc71-41f5-91f7-26fef13dd130

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0157414-9

AgRg no AREsp 3.239.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004998420238260621

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNA APARECIDA MOREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOABI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
		JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA
CORRÉU	:	ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA
CORRÉU	:	DAVID JOFRE TEODORO
CORRÉU	:	SEBASTIAO MIRANDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNA APARECIDA MOREIRA GONCALVES
AGRAVANTE	:	JOABI HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
		JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA GUEDES DA SILVA - SP468919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: 45BAB338-03CF-4783-9BC9-6F4EAC91D3C6